



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



PROJETO DE LEI Nº. _____ GVER/CMPV/2013.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 2992/2013

Proj. de Lei Comp. Nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo nº _____

Emenda a Lei Org. Nº _____

Data 15/08/13 Horário 8:50 hr

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública do Município de Porto Velho comunicarem o excesso de faltas dos alunos”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º As escolas da rede pública do Município de Porto Velho ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos matriculados no Ensino Fundamental e Ensino Médio:

- I - aos pais;
- II - ao Conselho Tutelar;
- III - à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A comunicação a que se refere o “caput” tem caráter preventivo, a fim de que o número de faltas não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de horas-aulas do ano letivo.

§ 2º - A comunicação deverá ser feita quando for atingido o percentual de 15% (quinze por cento) de faltas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA - PC do B**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo tornar obrigatória a comunicação de ausência em sala de aula, aos pais de alunos, ao Conselho Tutelar e ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, quando o aluno atingir número de faltas igual a 15% (quinze) por cento da carga horária escolar.

Como o próprio texto do projeto de lei reza, o seu objetivo é prevenir que o aluno seja reprovado por falta, tendo em vista o que dispõe o **art. 24, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96**: “VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”.

Além disso, o projeto de lei visa detectar e prevenir problemas a que eventualmente esteja acometido o aluno, a exemplo de problemas drogas, álcool, bullying, violência, saúde, família etc., o que justifica a concomitante comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juízo da Infância e Juventude, sobretudo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – reza em seu art. 129, V, que: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;”. No mesmo sentido, aliás, é o que dispõe o art. 56, II, do citado estatuto: “Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;”

Ademais, prevenindo a ocorrência de faltas e identificando as suas razões, certamente torna-se mais fácil manter o aluno na escola e diminuir a evasão escolar.

Desta feita, sabedora do respeito e da responsabilidade que meus pares dispensam à população do Município de Porto velho, sobretudo aos idosos, solicitamos o apoio para aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PC do B